SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983685 - SP (2022/0031728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ GARCIA
REPR. POR	:	ALZIRA GARCIA GRIJOTA
ADVOGADO	:	GENAIR REIS DE SOUZA - SP402524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. RECUSA INDEVIDA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. Discute-se nos autos acerca da abusividade da negativa de cobertura de internação domiciliar (*home care*).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, de que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o estado de saúde do agravado demanda internação domiciliar, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA35642217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/03/2023 14:15:36
Código de Controle do Documento: 9ded5d48-a10a-43bb-9292-9928bf89b0a6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1983685 - SP (2022/0031728-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ GARCIA
REPR. POR	:	ALZIRA GARCIA GRIJOTA
ADVOGADO	:	GENAIR REIS DE SOUZA - SP402524

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. *HOME CARE*. RECUSA INDEVIDA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. Discute-se nos autos acerca da abusividade da negativa de cobertura de internação domiciliar (*home care*).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.
4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, de que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o estado de saúde do agravado demanda internação domiciliar, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CESP contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 424/432, e-STJ).

Nas suas razões, a agravante postula a reforma da decisão agravada ao argumento de que não é o caso de aplicação das Súmulas nºs 568 e 7/STJ.

Aduz, em síntese, que o caso não se trata de internação domiciliar, mas atendimento pontual, não havendo obrigatoriedade de cobertura do serviço pelo plano de saúde.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à

Documento eletrônico VDA35402865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 218ae2d9-370e-425c-8c19-9642919fabfb

publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

A agravante sustentou, nas razões do apelo nobre, não haver obrigatoriedade de cobertura do serviço de *home care*, visto que o contrato determina expressamente o rol taxativo da ANS como parâmetro de cobertura contratual, não podendo ser considerada abusiva a recusa.

Entretanto, a sentença julgou a ação procedente aos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *No caso em tela, inconteste a necessidade da medida, à época dos fatos, pertinência da medida para a manutenção da saúde do autor, reconhecendo-se, por outro lado, a abusividade da negativa de cobertura por parte da ré.*
> *Com efeito,* ***o relatório médico de fls. 19/20, prescreve expressamente a necessidade de continuidade do tratamento de internação em regime domiciliar****.*
> *Assim,* ***em que pesem os argumentos trazidos pela ré de que o serviço pleiteado pelo autor é meramente de assistência de enfermagem, não acobertado pelo plano, conclui-se que o estado de saúde do autor, explicito pelo médico responsável pelo seu tratamento, aponta para a necessidade de verdadeira internação domiciliar, sendo, portanto, procedente o pedido de cobertura, pela Seguradora ré, dos serviços de 'home care'****.*
> *Outrossim, o laudo médico produzido pela expert equidistante das partes concluiu que o autor ostenta quadro demencial grave, além de diversas outras enfermidades, bem como de que precisa de uso de fármacos, acompanhamento médico e psicológico contínuos, sendo ideal o regime domiciliar (fl. 214/216)"* (fl. 225, e-STJ- grifou-se).

Interposta apelação pela agravante, a Corte de origem dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *É fato que a ré não impugnou o diagnóstico do autor nos relatórios médicos, que descrevem o histórico clínico do paciente, limitando-se a sua irresignação a questionar o âmbito da cobertura dos serviços prescritos, ou seja, se integral, ou não.*
> *Conforme a prova pericial produzida nos autos, o expert concluiu que o autor ostenta quadro demencial grave, além de diversas outras enfermidades, bem como de que precisa de uso de fármacos, acompanhamento médico e psicológico contínuos, sendo ideal o regime domiciliar (fls. 214/216).*
> *Por isso,* ***a recomendação de home care com atendimento de fisioterapia, reavaliação médica, cuidados diários de enfermagem, tal como decidido na sentença revela-se imprescindível para a continuidade do tratamento do paciente****.*
> *Feitas essas considerações, forçoso é concluir que, em razão da gravidade de seu estado de saúde,* ***o requerente necessita de constantes cuidados médicos e hospitalares, que são incompatíveis com uma simples assistência de cuidadores****, como quer a ré.*
> *Por outro lado, além de adequado ao estado de saúde do autor, o tratamento pelo sistema de home care, junto dos familiares, é reconhecido*

Documento eletrônico VDA35402865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 218ae2d9-370e-425c-8c19-9642919fabfb

como alternativa para liberar leitos hospitalares, permitir que o paciente esteja em ambiente menos suscetível a contaminações e reduzir os gastos de atendimentos, para o hospital e também para o plano de saúde, utilidade que tem sido alvo de reconhecimento neste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (...).

Assim, na medida em que mais vantajosa a cobertura domiciliar, não existe motivo plausível para se lhe negar a internação via home care, conforme prescrição médica.

(...)

Não se deve perder de vista que qualquer controvérsia decorrente da incompatibilidade de normas contratuais se resolve em prol do que aderiu (CDC, art. 47), uma vez que ao ex adverso incumbe a redação do contrato de forma clara e objetiva, sem adotar expressões dúbias e de difícil compreensão.

Assim, constatada a abusividade da recusa e evidenciada a necessidade e imprescindibilidade do atendimento, assim como o inciso IV do art. 51 do CDC, deve o serviço de home care ser garantido à demandante, pois, se a paciente não tem escolha e o tratamento de sua moléstia não está excluído, negar-lhe esse serviço importaria manifesta negativa de proteção contratual.

Assim, ***correta a determinação para fornecimento e custeio integral do serviço de home care nos termos do relatório médico*** *(fls. 19/20)"* (fls. 286/289, e-STJ - grifou-se).

Observa-se, portanto, que a conclusão adotada pela Corte estadual se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (*home care*) como alternativa à internação hospitalar.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF.
(...)
3. A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência.
(....)
6. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.021.667/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
1. Ação cominatória cumulada com compensação por dano moral, na qual requer o custeio de 'home care'.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar ('home care') como alternativa à internação hospitalar. Precedentes.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido" (AgInt no

Documento eletrônico VDA35402865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 218ae2d9-370e-425c-8c19-9642919fabfb

AREsp 2.164.280/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Ademais, tendo o tribunal de origem concluído que o estado de saúde do agravado demanda internação domiciliar, a modificação dos parâmetros adotados implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

Assim, é inviável o afastamento da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. DEVER DE COBERTURA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, especialmente no caso dos autos, em que o Tribunal de origem verificou a existência de excepcional necessidade de cobertura do tratamento, o que somente poderia ser revisto mediante o reexame do acervo fático-probatório dos autos, obstado, em recurso especial, pelo enunciado da Súmula n. º 7 do STJ.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 2.007.152/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ.*
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 2.019.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35402865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/02/2023 16:38:24
Código de Controle do Documento: 218ae2d9-370e-425c-8c19-9642919fabfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.983.685 / SP

Número Registro: 2022/0031728-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1000416-28.2019.8.26.0246 10004162820198260246

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO	:	JOSE LUIZ GARCIA
REPR. POR	:	ALZIRA GARCIA GRIJOTA
ADVOGADO	:	GENAIR REIS DE SOUZA - SP402524

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VANDERLEI DESUO - SP039166
		ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621
		FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO	:	JOSE LUIZ GARCIA
REPR. POR	:	ALZIRA GARCIA GRIJOTA
ADVOGADO	:	GENAIR REIS DE SOUZA - SP402524

TERMO

Documento eletrônico VDA35635767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:51:41
Código de Controle do Documento: 217f9072-d821-4188-bfb1-97d9b4fd2927

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35635767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 08:51:41
Código de Controle do Documento: 217f9072-d821-4188-bfb1-97d9b4fd2927